



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 006/2024

Processo: 461/2024

Pedido de Conversão de pena

Requerente: Fluminense Football Club

Decisão

Trata-se de pedido de conversão de pena interposto pelo Fluminense Football Club buscando a conversão da sanção imposta ao atleta GABRIEL DE PAULA GORGULHO MORAES por infração prevista no art. 243-F do CBJD.

Aduz O requerente na peça exordial que **"Em sessão de julgamento realizada no dia 09 de dezembro de 2024, no julgamento do processo em epígrafe, a C. 1ª Comissão Disciplinar desse E. TJD/RJ absolveu o atleta do FLUMINENSE da imputação trazida na denúncia pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por suposta conduta tipificada no art. 243-F do CBJD. No dia 19.12.2024, o E. Tribunal Pleno julgou o Recurso Voluntário interposto pela d. Procuradoria contra a referida decisão, reformando-a para condenar o atleta à pena mínima de 4 (quatro) partidas de suspensão, bem como ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao art. 243-F do CBJD, conforme comprova a certidão de julgamento"**

Informa ainda que a referida decisão transitou em julgado e a sanção pecuniária imposta foi integralmente cumprida, apresentando o comprovante de pagamento da referida multa.

Comprova nos autos que o certame no qual ocorreu a ilicitude já se encerrou, adequando-se a hipótese ao disposto no art. 171 do CBJD, tendo o atleta o direito de conversão da sanção em medida de interesse social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A norma mencionada que a seguir transcrevo efetivamente se ajusta parcialmente à pretensão ora deduzida posto que os requisitos objetivos estão presentes, como se vê do texto a seguir:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, **desde que requerido pelo punido** e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social."(grifei)

Como já decidi anteriormente, entendo que a dicção da norma deixa claro que, para a concessão da conversão da suspensão em medida de interesse social dois requisitos objetivos são exigidos; 1) a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, e 2) o requerimento do punido.

Cumpridos os requisitos objetivos supra referidos, resta aferir a discricionariedade do Presidente do órgão judicante, elemento discricionário integrante do tipo, vez que a substituição da suspensão em medida de interesse social não é direito subjetivo do punido.

Observo que o fato gerador da punição merece a reprimenda aplicada e, embora grave, não impede a conversão pretendida principalmente porque o atleta é primário, requisitos que no entender deste Julgador permitem o deferimento da pretensão deduzida nestes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É de curial sabença que a finalidade da pena traz consigo várias teorias, destacando-se: a teoria absoluta, definindo que a finalidade da pena é retributiva; a teoria relativa, segundo a qual os fins da pena são estritamente preventivos; e por fim a teoria mista ou unificada, apontando que a pena possui dupla finalidade: retributiva e preventiva.

Na questão posta em debate nestes autos entendo que os objetivos da teoria mista (retributiva e preventiva) foram alcançados acreditando que um terceiro efeito tenha ocorrido, qual seja o reeducativo, pois a primariedade não pode mais ser alegada em favor do atleta.

Desta forma, com base no que dos autos consta **DEFIRO** a substituição da suspensão por medida de interesse social, **fixando a obrigação em 20(vinte) cestas básicas** por entender que o custo das mesmas se adequa ao previsto no art. 182-A do CBJD.

Publique-se e Intime-se.

Ciência à douta Procuradoria.

Cumpra-se em 10 (dez) dias

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

**Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ**